



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373222-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALUIZIO SELESTINO DE SOUZA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373222-54.2024.8.26.0000

Agravante: ALUIZIO SELESTINO DE SOUZA

**Agravado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 13809

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu oito ações no mesmo dia (04/10/2024), e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALUIZIO SELESTINO DE SOUZA** no âmbito do processo de nº 1030595-82.2024.8.26.0564, movido em face de **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/17), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: *"Conforme se verifica na petição inicial, a atividade que o agravante exerce atualmente faz com que o mesmo aufera renda mensal ínfima, necessários para o sustento próprio e da família. O agravante é hipossuficiente, haja visto que os documentos juntados comprovam sua condição financeira. O agravante pleiteia pela retirada dos apontamentos indevidos em seu nome nas plataformas de proteção ao crédito, juntando seu score afetado pelo apontamento da dívida em seu CPF. O score representa a situação financeira da pessoa, servindo como base para análise de crédito. Uma pessoa que possui o*

nome no cadastro de inadimplentes não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, contudo não pode ser privado de seu direito à Justiça"

32): A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.

"Vistos,

1) Fls. 34/35: Anote-se o novo valor dado à causa (R\$23.171,08). 2) No mais, intimada a parte autora às fls. 27/29, deixou de apresentar todos os documentos determinados. Assim, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

3) Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária (Guia DARE 230-6) correspondente a 1,5% sobre o valor da causa, e da taxa de citação eletrônica, valor R\$32,75 (Guia FEDTJ, Cód. 121-0), para viabilizar a citação do réu via Portal Eletrônico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

4) Ultrapassado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se.."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade..

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

A autor, casado, labora em serviços gerais, entretanto, deixou de comprovar sua renda familiar. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 21), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

O fato do autor possuir baixo score não é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência.

Diante disso, entendo que o recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu três (03) ações no mesmo dia (04/10/2024), que apesar de não serem contra os mesmos réus, todas discutem a hipótese de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

1030595-82.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 3ª Vara Cível
1030594-97.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 7ª Vara Cível
1030593-15.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 9ª Vara Cível
1030592-30.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 8ª Vara Cível
1030591-45.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 4ª Vara Cível

1030590-60.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 1ª Vara Cível
1030589-75.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 2ª Vara Cível
1030588-90.2024.8.26.0564	Reqte: Aluizio Selestino de Souza	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 04/10/2024 - 6ª Vara Cível

Aliás, o advogado da parte autora possui mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário.

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do Resp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – benefício previdenciário da agravante de quase quatro mil reais – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – provas insuficientes de que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação". (Agravado de Instrumento 2260520-05.2023.8.26.0000 Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam uma movimentação bancária incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2300187-95.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/11/2023).

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – benefício pleiteado com amparo em extratos de ações judiciais, extratos bancários e notas fiscais relativas a serviços prestados pela agravante – insuficiência – Súmula 481 do STJ – o mero fato de a empresa apresentar saldo negativo não é suficiente à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, notadamente porque a empresa encontra-se ativa – o fato de figurar como devedora em ações judiciais que também não faz concluir que não possui condições de suportar as despesas do processo – notas fiscais relativas a serviços prestados que não é suficiente para indicar má situação financeira – necessidade de prova mais robusta a respeito da impossibilidade do pagamento das despesas do processo – determinação de

recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação." **(Agravado de Instrumento 2195905-11.2020.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/03/2021).**

Também nessa linha, numa situação muito parecida e com indicação de outros julgados, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160141-95.2019.8.26.0000, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 27/09/2019:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Julgado recente deste Tribunal em que foi mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada pela autora. Renúncia à prerrogativa de foro prevista no art. 101, I, do CDC para propor ação em outro Estado que implica a assunção dos custos inerentes. Notícia de ajuizamento de outras ações pela autora, inclusive contra a mesma parte, distribuídas em foros diversos. Necessária cautela na apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Valor das custas iniciais, outrossim, que não se revela expressivo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO."

E, ainda, no sentido do indeferimento da gratuidade, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Jacarezinho, Estado do Paraná – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor que reside em outro Estado da Federação optou por contratar advogado para ajuizar ação em São Paulo – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2274076-11.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 16/12/2022)

"Agravado de instrumento - Justiça gratuita Pessoa jurídica e pessoas físicas Agravantes que não se amoldam à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger Benefício negado Decisão correta Recurso improvido." **(Agravado de Instrumento nº 2131414- 92.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 21/08/2020)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça dos embargantes. Inconformismo. Sem razão. Pedido de Recuperação/Falência judicial que não enseja a automática concessão da justiça gratuita. Expressiva movimentação financeira, conforme os extratos juntados. Documentos parciais das pessoas físicas a não possibilitar analisar profundamente sua situação econômico-financeira. Justiça gratuita indeferida. Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento nº 2116080-18.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).**

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual à autora (agravante).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator